



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO LEI N.º 137/2021

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 137/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende, que “Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Em que pese o parecer da i.Procuradora que entende, sob o ponto de vista jurídico, que há impedimento legal ou constitucional para regular tramitação da propositura, esse relator humildemente discorda, como relatado a seguir:

Nota-se que o projeto de lei apresentado versa sobre matéria de interesse local, competindo assim, ao Município de Caçapava a sua disciplina legal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Quanto à regularidade da iniciativa deste PL, verifico que a proposta não afronta a iniciativa privativa de projetos de leis, podendo ser promovida pelo Legislativo.

Friso que a iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), por se constituir em limite à função típica do parlamento, se interpreta restritivamente, como fixou o Supremo Tribunal Federal: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Noto que a criação do cicloturismo e seu reconhecimento como integrante da política pública municipal, com a definição de conceitos, objetivos, diretrizes, padrões de atuação não estipula novas atribuições ou atividades que não são compatíveis com a estrutura do Poder Executivo. Desta forma, o PL não dispõe sobre atribuições, mas apenas estipula como interesse de Caçapava a criação de circuitos e rotas turísticas mediante o uso da bicicleta, conectando-o às finalidades pré existentes da competente Secretaria de Turismo.

Sobre esta matéria, tornou-se pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar em tema de repercussão geral e em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade:



Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 Repercussão Geral, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Configurada portanto a licitude da competência e a iniciativa deste Projeto de Lei.

Considerando todo o exposto, verifico que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação, a discussão e votação deste projeto de Lei.

Entendo portanto, que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Wellington Felipe Santos Rezende
Vice-Presidente

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br

